



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 50.629

PROJETO DE LEI Nº 9.859

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

Alcantara
Diretor

17/02/2009

PROJETO DE LEI Nº. 9.859

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de</i> Diretora 22/09/02	Para emitir parecer: <i>A Com. Jurídica</i> <i>QUINME</i> Diretor 21/01/04	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 907	QUORUM: ms		

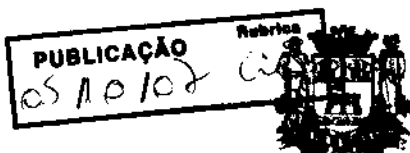
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 0 / 0 / 0	☐ advogado ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
<i>encaminhado em</i> / /	<i>encaminhado em</i> / /	<i>Parecer n.º</i>

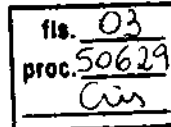
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º





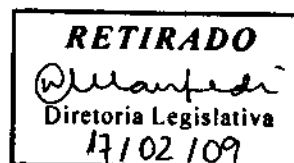
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 434/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/SET/07 14:33 050629

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
02/10/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.859
(Júlio César de Oliveira)

Altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, alterada pela Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, empresa prestadora de serviço funerário e velório será afixado cartaz, em local visível, com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos termos do Anexo que é parte integrante desta lei.

§ 1º. (...)

§ 2º. O cartaz referido no 'caput' terá a seguinte medida: 0,42m de altura X 0,29m de largura.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I - advertência, na primeira infração; e

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na reincidência, dobrada a cada nova ocorrência.

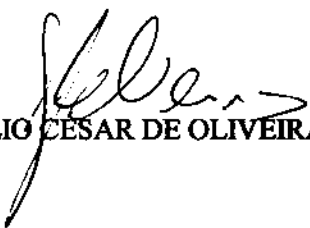


(PL nº. 9.859 - fls. 2)

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício anterior, adotando-se, no caso de sua extinção, outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/09/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 9.859 - fls. 3)

ANEXO

**A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PODERÁ SER REQUERIDA PELA
VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR BENEFICIÁRIOS**

Para receber o seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No caso de morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No caso de invalidez permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e o grau definitivo de invalidez.

No caso de despesas médicas e suplementares:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma companhia de seguros; a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – fone: 0800-218484; ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – fone: 0800-221204.
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



(PL nº. 9.859 - fls. 4)

Justificativa

Demais simples, a presente iniciativa, que visa aprimorar a lei que trata do assunto, já existente no Município, acrescentando dados importantes para auxílio dos munícipes em geral, que muitas vezes não sabem como proceder para requerer o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

**LEI N.º 6.347, DE 15 DE JUNHO DE 2.004**

Exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São exigidas afixações de cartazes, nos estabelecimentos privados de saúde, em locais visíveis, com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - As orientações devem conter, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela vítima do acidente ou por beneficiários".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.558)

fls. 08
proc. 50629
Cm

LEI Nº. 6.673. DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

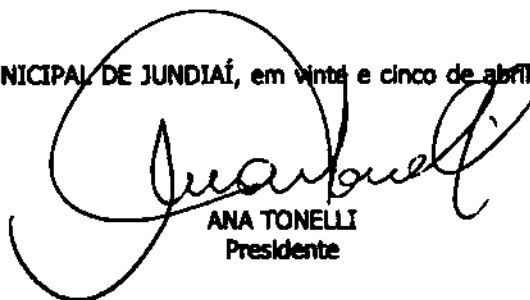
"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei."(NR)

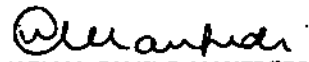
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 907**

PROJETO DE LEI Nº 9.859

PROCESSO Nº 50.629

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.347/04 – que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com o Anexo de fls. 05, e documentos de fls. 07/08.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar ressaltamos que o objetivo do nobre autor é alterar uma norma legal vigente pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação direta de inconstitucionalidade, e que contou com análise negativa por parte deste órgão técnico. Como se não bastasse, o Egrégio Tribunal concedeu liminar suspendendo *ex nunc* a vigência e eficácia da Lei 6.673/2006 até o julgamento da lide, consoante se depreende da leitura do documento que ora juntamos. Assim, referida norma não poderá ser objeto de alteração, pois qualquer alteração poderia figurar como desrespeito a decisão judicial, em tese, caracterização de crime de desobediência.

Reportando-nos à análise jurídica ofertada na propositura original, cujo teor também ora juntamos, que culminou na Lei 6.673, de 25 de abril de 2005, mantemos o entendimento inserto naquele documento por se apresentar atual e expressar a convicção desta Consultoria.

Assim, em decorrência dos argumentos ofertados, sugerimos ao nobre autor que vislumbre a possibilidade de retirar o projeto, dando-se-lhe conhecimento desta análise.

Entretanto, se assim não entender, passaremos a analisar a proposta, exarando o competente



PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 6.347/04 – que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios, e dar providências correlatas, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, em âmbito de atuação de órgão público (no caso dos velórios públicos e da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, que presta serviço funerário e gerencia os velórios municipais), e nesse aspecto imputa atribuição a órgãos situados na estrutura da Administração Municipal, o que é restringido à iniciativa do vereador.

Destarte, a medida poderá ser adotada quanto a empresas privadas e ao velório de cemitério particular. Todavia entendemos que, na hipótese de o Tribunal de Justiça julgar inconstitucional a lei que ora se busca alterar, o trabalho restará perdido e a proposta prejudicada, se em tramitação, além de caracterizar, ao nosso ver, desrespeito à decisão judicial. Outra possibilidade, decorrente de eventual aprovação do projeto e sua transformação em lei, será a revogação tácita da lei face a confirmação pelo Tribunal, através de sentença definitiva, da decisão proferida via liminar.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que,



repita-se, a proposta invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass. <i>Natália Anselon</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/10/2007	



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 271**

PROJETO DE LEI Nº 9.466

PROCESSO Nº 45.558

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Lei Municipal 6.347, de 15 de junho de 2004, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde, busca o nobre autor estender diretriz correlata no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei busca exigir determinada conduta do estabelecimento público de saúde afixar cartazes com orientação sobre o DPVAT -, alcançando, pois, atribuição insita ao Chefe do Executivo. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e

Edmundo



exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA-PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

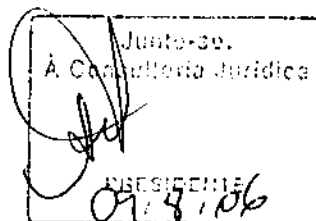
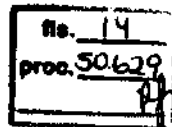
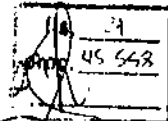
Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E

EXPEDIENTE



CÂMARA DE JUNDIAÍ - JUNDIAÍ - SP - 13-50 047179

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, ditada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo ao exigir a "... a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, em estabelecimentos privativos de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:"

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 1º Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974."

Parágrafo único (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)." (cf. fls. 2/3), padece de vício formal subjetivo ocorrido em sua origem, afrontando os arts. 46, Incisos IV e V, 47, inciso II, 72, inciso XII e 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, o Poder Legislativo determinou aos órgãos da Administração Pública a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22
proc. 45.552

fls. 15
proc. 50.629

função de fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo legal junto aos estabelecimentos comerciais o que, à primeira vista, invade a competência do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 - São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27
proc. 46.558

16
proc. 50.629

E ainda: Adin nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Assim, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal estaria invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Executivo-local.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ¹

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)." ²

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de dificultosa reparação fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.

² Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Is. 24
Proc. 50.629

No. 17
Proc. 50.629

vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 27 de julho de 2006.


REIS RUNTZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

fl.	25
proc.	18 957
fl.	18
proc.	50.629

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 1066 / 2006

DATA: 01 / 08 / 2006

REMETENTE: SEJ 4.2 - Sala 309

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal
do Judiciário

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: Proc. 136.733.012-00

N.º de Referência do Destinatário: Proc. 6673 2006

Decisão concedendo liminar

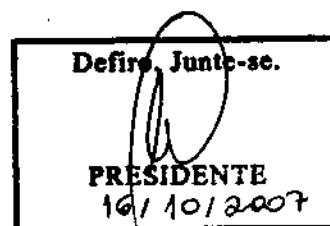
Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM
CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.758

SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.859, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.859, de minha autoria, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

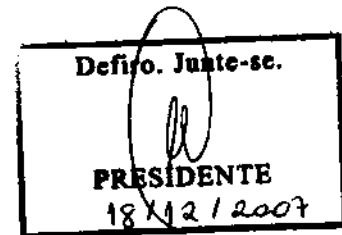
Sala das Sessões, 16/10/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.929

SUSTAÇÃO, até 17 de julho de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.859, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 17 de julho de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.859, de minha autoria, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

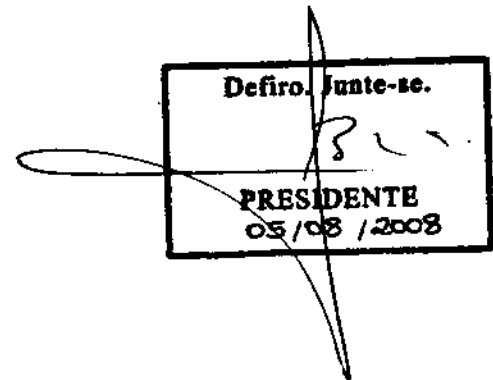
Sala das Sessões, 18/12/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02284

SUSTAÇÃO, até 31 de dezembro de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI 9.859, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 31 de dezembro de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI nº. 9.859/2007, de minha autoria, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

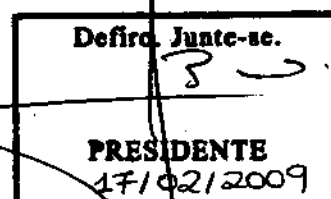
Sala das Sessões, 05/08/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00039

Retirada do Projeto de Lei 9.859, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Retirada do Projeto de Lei 9.859, de minha autoria, que altera a Lei 6.347/04 - que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde -, para estender a exigência a empresas funerárias e velórios; e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, 17/02/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA